21

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC Nº 113 / 00
EM 17 / 5 / 00

Considerando o alto índice de desemprego registrado em nossa cidade e em toda a região da Baixada Santista;

Considerando a necessidade de se flexibilizar os contratos trabalhistas e facilitar a contratação de mão-de-obra, e

Considerando a facilidade gerada pela criação, no Município, de um cadastro único de condutores e auxiliares autônomos,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 65/00

DOCUMENTO N.º 1164/00

Cria no Município o **Cadastro Único de Condutores de Veículos e Auxiliares Autônomos**.

Art. 1.º - Fica criado no Município, junto à Secretaria de Transportes, o Cadastro Único de Condutores de Veículos e Auxiliares Autônomos.

Art. 2.º - O Cadastro a que se refere o art. 1.º conterá as seguintes categorias:

I - Categoria A - Motociclistas;

II - Categoria B - Taxistas e Condutores de Automóveis de Aluguel;

III - Categoria C - Condutores de Veículos de Carga, obedecidas as normas do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - Categoria D - Condutores de Veículos de Transporte Coletivo, e

V - Categoria E - Condutores de Veículos de Carga Articulados, obedecidas as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3.º - Para requerer a inscrição no Cadastro Único de Condutores e Auxiliares Autônomos, junto à Secretaria de Transportes, o interessado deverá satisfazer as seguintes exigências e demais atos estabelecidos em regulamento:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - ser domiciliado no Município;

III - ser eleitor em São Vicente ou ter solicitado a transferência do título de eleitor para a cidade, exceto em se tratando de estrangeiro;

IV - apresentar atestado de antecedentes criminais original e atual;

V - estar inscrito no cadastro fiscal;

VI - possuir Carteira Nacional de Habilitação, e

VII - ter concluído curso de direção defensiva.

Art. 4.º - O Certificado de Registro de Condutor de Veículos ou Auxiliar Autônomo, válido por um ano e renovável anualmente por igual período, deverá ser obtido junto à Secretaria de Transportes, mediante requerimento do interessado, comprovando o atendimento das exigências contidas no art. 3.º, no Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos.

Parágrafo único - O Certificado a que se refere o "caput " conterá:

I - número do certificado;
II - nome e endereço do condutor ou auxiliar;
III - categoria do condutor;
IV - chancela do órgão expedidor;
V - assinatura do funcionário expedidor, e
VI - data de validade.

Art. 5.º - O Certificado de Registro de Condutor de Veículos e Auxiliar Autônomo somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso e comprovação de que em nome do interessado não constam débitos referentes a tributos ou multas quanto à atividade.

Art. 6.º - Os Condutores e Auxiliares já cadastrados junto à Secretaria de Transportes terão prazo de noventa dias, contados a partir da publicação desta Lei, para proceder à substituição do respectivo Certificado.

Art. 7.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA.
em 16 de maio de 2000.

CARLOS SANTIAGO

TEC0602/CK/wspp.